



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.805 - SE (2010/0075301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. PROIBIÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. DESCUMPRIMENTO. *ASTREINTES*. OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC não é coberta pela coisa julgada e pode ser revista pelo magistrado a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Precedentes.

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

4. No presente caso, o Tribunal de origem reduziu o valor fixado em primeira instância. Ainda assim, a quantia fixada é superior aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Por isso, incabível o acolhimento da pretensão recursal de restabelecimento da sentença nesse ponto. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.805 - SE (2010/0075301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 382/385): (i) o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente, (ii) a imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC não é coberta pela coisa julgada e pode ser revista pelo magistrado a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, e (iii) impossibilidade de acolher a pretensão de restabelecimento da multa originalmente executada, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No agravo regimental (e-STJ fls. 388/401), a recorrente repisa as teses articuladas no recurso especial, sustentando: (a) vício na fundamentação do acórdão recorrido, (b) inexistência de excesso de execução, sendo razoável e proporcional o valor exigido, (c) ofensa à coisa julgada e (d) julgamento *extra petita*.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.805 - SE (2010/0075301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. PROIBIÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA. DESCUMPRIMENTO. *ASTREINTES*. OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC não é coberta pela coisa julgada e pode ser revista pelo magistrado a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. Precedentes.

3. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

4. No presente caso, o Tribunal de origem reduziu o valor fixado em primeira instância. Ainda assim, a quantia fixada é superior aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Por isso, incabível o acolhimento da pretensão recursal de restabelecimento da sentença nesse ponto. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.805 - SE (2010/0075301-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS**
ADVOGADO : **FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 345/347):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSE assim ementado (e-STJ fl. 233):

"Processo Civil - Execução de astreintes - Recurso adesivo - Inadmissibilidade em agravo de instrumento - Ausência de previsão legal - Redução do valor exequendo - Possibilidade - Excesso configurado.

I - Ante a dicção expressa contida no art. 500, II do CPC que taxativamente enumera as espécies recursais que admitem a interposição adesiva, quais sejam, apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário e recurso especial, resta evidenciada, ante a ausência de previsão legal, a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto na forma adesiva;

II - A multa pecuniária ou astreinte foi concedida como forma de coagir o réu ao cumprimento da obrigação específica de fazer, não podendo proporcionar o enriquecimento sem causa da parte que requereu sua aplicação, impondo-se diante de tal situação sua redução, com espeque no art. 461, 560, do CPC;

III - Recurso adesivo não conhecido e agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido".

Os embargos declaratórios opostos pelas partes foram rejeitados (e-STJ fls. 259/267).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535, 461, § 6º, 467, 468, 471, 473, 128 e 743 do CPC, e 6º, § 3º, da LICC. Sustenta: (a) vício na fundamentação do acórdão recorrido, (b) inexistência de excesso de execução, sendo razoável e proporcional o valor exigido, (c) ofensa à coisa julgada e (d) julgamento *extra petita*.

Caso não sejam acolhidas as preliminares suscitadas, pede que seja mantido o valor da execução em R\$ 2.223.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil reais), conforme fixado pelo Juízo de primeira instância, ou o valor de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), montante que teria sido aventado pelo acórdão.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 323/332).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia tem origem em agravo de instrumento interposto pelo Banco recorrido visando à reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença movida pela recorrente para cobrança de multa ante o descumprimento de ordem judicial que havia determinado a retirada do nome da exequente dos cadastros de proteção ao crédito, impedindo, ainda, os descontos em sua conta-corrente das parcelas referentes ao contrato objeto de ação revisional.

Não há violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Não assiste razão à recorrente quanto à tese de preclusão e formação de coisa julgada sobre a decisão que fixou as *astreintes*.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a imposição da multa não é coberta pela coisa julgada e pode ser revista pelo magistrado a qualquer tempo, inclusive de ofício. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos (Súmula 372/STJ).

2. Em sede de apelação, admite-se a impugnação da parte da sentença que confirma anterior decisão que fixou as *astreintes*, não se operando a preclusão, quanto ao ponto, pela ausência de interposição do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Resp n. 1.178.467/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 13/6/2012).

"PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

2. Agravo a que se nega provimento".

(AgRg na Rcl 5.110/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 30/6/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

INEXISTÊNCIA.

1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se opera a preclusão.

2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1.144.150/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 31/3/2011).

A recorrente também afirma ter ocorrido julgamento *extra petita*, argumentando que "a autorização do legislador no código de ritos é para mudar o valor ou a periodicidade da multa, não o valor da execução" (e-STJ fl. 282).

Todavia, como visto, a redução do valor das *astreintes* não viola a coisa julgada, "podendo ser alterada inclusive na fase de execução" (AgRg no AREsp n. 232.063/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013).

A pretensão de se manter o valor da multa originalmente executada tampouco se justifica.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

A redução do valor atribuído às *astreintes* implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.367.377/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. VALOR REDUZIDO A PATAMAR RAZOÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR E MANTIDO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A análise da questão relativa à redução das *astreintes* não pode ser revista na instância especial, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, pois tal procedimento implica reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer, conformou-se in totum com o julgamento, sendo vedado, em sede de apelo extremo, alterar o quanto decidido, uma vez que o Direito Processual Brasileiro veda a *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.298.798/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 9/6/2011).

Na espécie, o acórdão recorrido apurou que, no valor de R\$ 2.223.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil reais) originalmente exigido, haviam sido computados dias-multa mesmo após o cumprimento da decisão judicial pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado, razão pela qual, procedendo ao decote desta quantia, chegou ao valor de R\$1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais).

A corte de origem, com base nos elementos materiais subjacentes à demanda, limitou o valor da multa em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Entendeu o acórdão recorrido, em suma, ser desarrazoada a cobrança de *astreintes* na quantia de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte e mil reais) em uma demanda que se pretende discutir a abusividade de contrato de concessão de crédito no valor de R\$ 7.734,60 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos).

Inafastável, portanto, o óbice contido na Súmula n. 7/STJ, para acolher a pretensão de restabelecimento da quantia originalmente executada.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo a quantia definida pela instância *a quo* supera os valores comumente aceitos por esta Corte em situações análogas.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REDUÇÃO. EXCESSO NÃO CONSTATADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM LIMITAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA". (AgRg no Resp n. 692.932/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 18/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A cominação e a modificação das *astreintes* incumbem, em regra, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Apenas em hipóteses excepcionais de evidente desnecessidade, exorbitância ou insuficiência do valor cominado cabe a alteração, pelo STJ, em Recurso Especial.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo reduziu consideravelmente o montante cobrado pelo Juízo de 1º grau para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual não se mostra excessivo. Assim, a pretensão recursal de exclusão total da multa ou de redução esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 53.278/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012).

Nessas circunstâncias, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Assim, não prosperam as alegações contidas no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0075301-2

**AgRg no
REsp 1.190.805 / SE**

Números Origem: 200611300156 2008204017

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DUARTE CONTREIRAS
ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.